

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**MARGARETH ANNE LEISTER**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

G763

Garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Luiz Fernando Bellinetti, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-057-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias fundamentais.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O desafio de se efetivarem as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico de nosso país exige um amplo engajamento dos diversos setores e instituições jurídicas contemporâneas.

A academia tem colaborado decisivamente para este processo e o Conpedi tem se firmado, ao longo de mais de duas décadas, como um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Garantias Fundamentais, cujas atividades foram realizadas durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracajú/SE, no período compreendido entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos Programas qualificados de pós-graduação em Direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando a troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo processo de efetivação das garantias fundamentais.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações realizadas desde o âmbito da filosofia até as especificidades da dogmática jurídica.

Foram apresentados e discutidos vinte e um trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre as garantias fundamentais vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenarmos este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que temos imensa satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática das Garantias Fundamentais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr Edinilson Donisete Machado UNIVEM

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti UEL

Profa. Dra. Margareth Anne Leister - UNIFIEO

**DO DIREITO À MEMÓRIA AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL COMO SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

**FROM THE RIGHT OF MEMORY TO THE RIGHT TO BE LET ALONE: AN ANALYSIS OF JUDICIAL INTERPRETATION AS PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS.**

**Juliana Falci Sousa Rocha Cunha  
Virgínia Afonso De Oliveira Morais Da Rocha**

**Resumo**

O presente trabalho apresenta reflexão acerca do aparente conflito existente entre o direito à memória e o direito ao esquecimento, em um ambiente hiperinformacionista previsto em pleno século XXI. Destaca-se a influência das decisões alienígenas e a evolução da interpretação jurisprudencial brasileira como balizadora e guardiã dos direitos fundamentais. Deste modo, a ideia do presente ensaio é analisar a mudança paulatina da interpretação dos Tribunais Superiores, verificando o reconhecimento do direito ao esquecimento em detrimento ao direito à memória (liberdade de expressão/informação e efetivo domínio público), sempre levando em consideração o caráter histórico e a influência do tempo em face desses institutos.

**Palavras-chave:** Direito à memória, Direito ao esquecimento, Liberdade, Privacidade, Direito fundamental.

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research describes the conflict of the right to be let alone and the right of memory, on a hyper informationist environment in the XXI century. It also deals with foreign judgment influence and Brazilian case law evolution, which is interpreted as the guide and the legal guardian of fundamental rights. The most important idea of this essay is to examine the slow change in Courts interpretation and also check the recognition of the right to be let alone rather than the right of memory (liberty of speech / liberty of press and public domain), always considering the historic circumstances and the time influence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right of memory, Right to be let alone, Freedom, Privacy, Fundamental right.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aprofunda a respeito do aparente conflito entre o direito à memória e o direito ao esquecimento, controvérsia essa que passa pelo cerne de uma sociedade hiperinformacionista, onde o limite entre o público e o privado não está definido em uma esfera legiferante, necessitando de uma baliza feita pelos Tribunais Superiores caso a caso.

Num primeiro momento histórico, a sociedade ficaria atrelada a um direito pleno à informação, direito este constitucionalmente protegido em sociedades democráticas, fazendo-se valer o direito à memória. De sorte que esse direito, principalmente à memória coletiva, tornou-se um dever do Estado, como forma de proteção à dignidade humana temporal, preservando de forma reflexa a consciência de si diante da percepção, mesmo que não concreta do outro.

Em um segundo momento, o direito ao esquecimento tem ganhado destaque na defesa dos cidadãos, em virtude da invasão da privacidade que tem se mostrado crescente, principalmente através da internet: provedores de conteúdo, buscadores de informação, sites de notícias, mídias sociais expõem a todo momento a vida de todos cidadãos.

Hoje, os dados e informações circulam e se mantêm facilmente na internet, possibilitando a superexposição das pessoas, inclusive a fatos pretéritos. Com isto, é importante que o direito ao esquecimento seja abordado sob o enfoque tanto penal quanto civil.

De qualquer maneira, sendo esta superexposição levada ao juízo por ser considerada excessiva e eventualmente até mesmo danosa ao cidadão, é necessário ponderar os valores no caso concreto, como, a proteção à intimidade e à imagem, bem como a liberdade de expressão e a proteção à memória coletiva.

O tema é muito complexo e vivemos hoje um paradoxo: decisões na esfera nacional e estrangeira garantindo a preservação da memória coletiva, dando um peso superior à liberdade de imprensa em detrimento ao direito ao esquecimento e, outras, completamente opostas, prevalecendo o direito ao anonimato.

Será que existe direito de acesso à informação e conseqüentemente à preservação da memória coletiva sobre fatos ocorridos no passado ou o transcurso do tempo faz desaparecer tal direito? É possível se valer do direito ao esquecimento para obstaculizar a divulgação de fatos de interesse público ocorridos no passado que tragam sentimentos dolosos à alguém? A

imposição do direito ao esquecimento tem se mostrado um instrumento de manipulação da memória coletiva e da história?

O objetivo central desse trabalho e a hipótese que se apresenta nesta pesquisa não é fornecer respostas pragmáticas e assertivas sobre qual direito deverá ser aplicado em cada caso, mas sim examinar o conflito existente e refletir sobre a evolução da interpretação jurisprudencial. Para tanto, o estudo dar-se-á principalmente pela vertente jurídico-dogmática e pelo tipo de investigação jurídico interpretativo, ao se propor interpretações que se adequem à ordem constitucional.

## 2 DIREITO À MEMÓRIA

### 2.1 Conceito

O direito à memória está atrelado de forma intrínseca ao conceito de História. O professor de Direito Constitucional Daniel Sarmiento, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, afirma que existem inúmeras razões para valorizarmos a História, principalmente pelo fato de que somos seres históricos e que vivemos em uma sociedade inescapavelmente histórica. Afirma Sarmiento (2015, p. 11):

[...] a História é a disciplina que se propõe a estudar e a compreender fatos passados, ainda que eventualmente prejudiciais à reputação de alguns dos seus personagens. A História, pode-se dizer, é a antítese do esquecimento. Considerado o "pai da História", o grego Heródoto, na primeira frase da sua obra clássica "Histórias", já apontava que a finalidade da empreitada histórica era evitar o esquecimento.

Nesse mesmo sentido, em seu conceito de História a filósofa Arendt (2005, p. 70) preleciona:

Começamos com Heródoto, cognominado por Cícero de *pater historiae*, e que permaneceu como pai da História Ocidental. Diz-nos, na primeira sentença das Guerras Pérsicas, que o propósito de sua empresa é preservar aquilo que deve sua existência aos homens [...] para que o tempo não o oblitere, e prestar aos extraordinários e gloriosos feitos de gregos e bárbaros louvor suficiente para assegurar-lhes evocação pela posteridade, fazendo assim sua glória brilhar através dos séculos.

Assim, a investigação histórica nos permite a busca do entendimento de um passado, mas também do entendimento do presente. É um processo de consciência política e

amadurecimento de determinada sociedade. Através da História compreende-se o mundo, não apenas um mundo distante, mas sim um mundo atual repleto de questões a serem desvendadas. O estudo da História não se limita aos grandes casos de guerras e revoluções, mas também para novos aspectos atuais como a vida privada, questões de gênero, grupos desfavorecidos, dentre outros. Conforme afirma Heidegger (2001, p. 188), a presença do fato sempre possui a sua "história", e pode possuí-la uma vez que é constituída de historicidade. E conclui o autor que "a interpretação da historicidade da presença se comprova, portanto, apenas como uma elaboração mais concreta da temporalidade."

Assim, a partir da análise de tal estudo é possível criarmos uma memória coletiva que segundo Sarmiento (2015, p. 15) envolve a obrigação do Estado de revelar fatos históricos negativos que violam os direitos humanos, geralmente ocorridos em períodos ditatoriais e mantidos em sigilo. A memória coletiva é uma construção social feita de informações que integram a cultura e oferece um sentido de identidade. Desta forma, verifica-se que a primeira forma do tempo jurídico instituinte é a da memória. Aduz Ost (2005, p. 49) que:

A memória que lembra existir o dado e o instituto. Acontecimentos que importaram e são suscetíveis de conferir um sentido (uma direção e uma significação) à existência coletiva e aos destinos individuais. Instituir o passado, certificar os fatos acontecidos, garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas, e das coisas: eis a mais antiga e mais permanente das funções do jurídico. Na falta de tais funções, surgiria o risco de anomia, como se a sociedade construísse sobre a areia.

Assim, enfatiza a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da ADPF nº153 que "é certo que todo povo tem o direito de conhecer toda a verdade da sua história [...]. Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer [...]" Neste mesmo sentido, Campos e Gontijo (2012, p. 4) afirmam:

Poder-se-á afirmar a história e o direito à memória preservadas se houver disponibilidade e livre acesso aos documentos e registros que lhes revelam. São, hoje, direito indisponível, fundamental à própria integridade da personalidade. De sorte que os direitos à memória e à história fazem-se obrigação do Estado e meio intangível de se preservar a integridade e a dignidade humana em sua complexidade temporal, como direitos que exercem efeitos sobre o passado, presente e futuro. Garantir o direito de conhecimento do passado é o meio pelo qual o direito atua no presente e age de forma diligente, garantidos por meio da criação de precedentes e princípios jurídicos personalíssimos. Em resumo, os direitos à memória e à história funcionariam com antídotos para que os membros de certa comunidade jurídica não mais tenham que suportar atrocidades, desrespeitos e violações de suas integridades físicas e morais.



Desta forma, a consciência e o domínio da história de um povo evita com que erros do passado sejam repetidos. A ciência do passado, muitas das vezes, soluciona a problemática do futuro. Como dizia McNeil (1985, p.11) "a ignorância da História - ou seja, a ausência ou deficiência da nossa memória coletiva - nos priva do melhor guia disponível para a ação pública". Importante trazer a baila o pensamento de Michel Foucault no que tange ao saber histórico das lutas. Assim, preleciona Foucault (2005, p. 13):

Tratava-se do saber histórico das lutas. No domínio especializado da erudição tanto como no saber desqualificado das pessoas jazia a memória dos combates, aquela, precisamente, que até então tinha sido mantida sob tutela. E assim se delineou o que se poderia chamar uma genealogia, ou, antes, assim se delinearão pesquisas genealógicas múltiplas, a um só tempo redescoberta exata das lutas e memória bruta dos combates; e essas genealogias, como acoplamento desse saber erudito e desse saber das pessoas, só foram possíveis, e inclusive só puderam ser tentadas, com uma condição: que fosse revogada a tirania dos discursos englobadores, com sua hierarquia e com todos os privilégios das vanguardas teóricas. Chamemos, se quiserem, de "genealogia" o acoplamento dos conhecimentos eruditos e das memórias locais, acoplamento que permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais.

Tal ideal foi sintetizado no projeto Brasil Nunca Mais, desenvolvido por Dom Paulo Evaristo Arns, pelo rabino Henry Sobel e pelo pastor James Wright. Entre 1979 e 1985, esses pesquisadores documentaram atos de tortura cometidos no período militar. Diversos outros projetos e políticas públicas vem sendo criadas no Brasil, como a criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011).

Assim, a memória está no centro das preocupações contemporâneas, conforme afirma Ost (2005, p. 53).

## 2.2 Breves considerações sobre a jurisprudência nacional e comparada

O tema direito à memória foi amplamente discutido e debatido pelos Tribunais Superiores pátrios e alienígenas. Imprescindível para a compreensão do presente trabalho a análise das jurisprudências mais relevantes sobre o assunto, demonstrando a atuação de diversos Tribunais como salvaguardas dos direitos fundamentais.

Em 1940, a Justiça norte-americana analisou um caso de publicação de um adolescente superdotado que havia ingressado em Harvard aos 16 anos, mas que ao se tornar adulto não conseguiu sucesso profissional. O caso ficou conhecido como Sidis vs. F-

RPublishing Corp. Esse jovem super dotado ingressou com uma ação de perdas e danos por violação à sua intimidade. A decisão judicial entendeu que havia interesse público no caso. Assim, verifica-se que a jurisprudência americana à época dispensou enorme importância ao fato de que o direito à memória estaria resguardado se estivéssemos diante de uma informação de interesse público.

Mas o que é interesse público em um sociedade hiperinformacionista? Antigamente, fazia-se uma distinção precisa entre a esfera pública e a privada, separação essa que não pode ser feita de forma concreta nos dias atuais. Na Reclamação 18638 MC, o rel. Min. Luis Roberto Barroso salientou que "o interesse público na divulgação e informações[...]é presumido. A superação desta presunção [...] somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema". Sarmiento (2015. p. 10) enfatiza:

Como já destacou o STF, deve-se partir da presunção da existência de interesse público nas informações transmitidas pelos meios de comunicação social. Tal presunção se justifica porque a categoria " interesse público" é extremamente maleável, e a sua plasticidade pode ser empregada, voluntariamente ou não , para bloquear o acesso da cidadania a informações importantes. Não se deve confiar a agentes estatais - nem mesmo àqueles que integram o Poder Judiciário - o papel de definir o que a sociedade tem ou não o direito de saber. Do contrário, instaurar-se-ia um pernicioso regime paternalista no campo informativo, em que "tutores estatais", nem sempre bem intencionados, poderiam se arvorar no direito de excluir certos assuntos - às vezes incômodos para os " donos do poder" - da pauta das discussões sociais.

Outra importante decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação nº 2005.001.54774, Relator Desembargador Milton Fernandes de Souza. Trata-se do famoso caso Doca Street e Ângela Diniz. A TV Globo veiculou no seu programa Linha-Direta-Justiça o homicídio praticado pelo ser Doca Street em face da sua companheira Ângela Diniz. O autor do crime, que já havia cumprido integralmente a sua pena, pleiteou perante o Tribunal reparação de danos morais pela divulgação do caso. O pedido fora negado sob o argumento de que o direito coletivo à informação não pressupõe a contemporaneidade dos fatos, uma vez que a comunidade preserva " o direito de discutir e avaliar suas causas e conseqüências independente do tempo decorrido, já que inserido nos anais históricos daquela coletividade".

Na Alemanha destaca-se o caso Seidlmayr. Walter Seidlmayr foi um reconhecido artista assassinado por dois irmãos no ano de 1990. Um dos condenados, que já havia saído da

prisão, ingressou com várias ações buscando a retirada na Internet do caso. A Suprema Corte alemã negou o pedido ao argumento de que a retirada do crime das páginas da internet poderia levar ao apagamento da História.

E na França, a Corte de Cassação, última instância da justiça civil francesa, deixou claro que não existe direito ao esquecimento em relação a fatos passados de interesse público que tenha sido informado de maneira lícita e legal. Trata-se do caso Mme Monanges v. Kern, onde o autor buscava a retirada de trechos de um livro que descrevia suas condutas condenáveis durante o período nazista.

De todo modo, é excelente a comparação entre as jurisprudências locais e estrangeiras, pois o conhecimento das interpretações dos Tribunais nos direcionam num campo onde as leis específicas quase inexistem. Porém, todas as reflexões atinentes devem ter como substrato o caso em concreto, com o ajuste à realidade fática, pois toda ponderação de princípios necessita de uma interpretação voltada para o caso em si.

### **3 DIREITO AO ESQUECIMENTO**

#### **3.1 Conceito**

O direito ao esquecimento é o direito individual de não permitir que determinado fato ou imagem que lhe cause qualquer transtorno ou constrangimento e que tenha ocorrido em tempos pretéritos de sua vida, seja exposto a todo o público de maneira permanente.

O professor François Ost, da Faculdade de São Luis, em Bruxelas, aborda o direito ao esquecimento sobre um enfoque do direito ao respeito à vida privada, chamando-o de direito a um esquecimento programado. Ost (2005, p. 160-161) afirma que:

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos,

inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

Para Martínez (2014, p.80), o “direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcional à informação intertemporal.”

O direito ao esquecimento está assentado no art. 5, incisos V e X da Constituição da República e também no art. 12, do Código Civil.

### 3.2 Origem

Acredita-se que o direito ao esquecimento surgiu no século XIX, nos Estados Unidos, quando foi publicado um artigo intitulado “Right to Privacy”, de autoria de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis. O artigo já citava que o direito ao esquecimento deveria ser limitado, por exemplo, à matéria que fosse de interesse público e geral.

O direito ao esquecimento no direito norte-americano era conhecido como “the right to be let alone”. Os Estados Unidos consideram que os dados de uma pessoa devem ser conservados para que seja possibilitada a sua identificação, mas tão somente pelo tempo necessário para o atingimento do seu objetivo.

O tema também chegou a ser tratado na França, tomando grande vulto quando um médico que filmava suas cirurgias somente para fins didáticos teve algumas cópias das filmagens das intervenções cirúrgicas vendidas pelo encarregado das imagens, tendo ocorrido até mesmo a sua exibição em salas de cinema. No início do século XX, muito chateado com o ocorrido, o médico moveu uma ação contra o referido encarregado e obteve sentença favorável, tendo sido citado que toda pessoa tem direito sobre a sua imagem (rosto, corpo etc), podendo inclusive proibir a sua exibição, sendo que caso a exibição ocorra sem a sua autorização e lhe cause prejuízo, poderá ser demanda reparação de perdas e danos.

Também no século XX o direito ao esquecimento foi objeto de análise na Alemanha, no conhecido caso Lebach. Em 1969, no pequeno vilarejo de Lebach, ocorreu o assassinato de quatro soldados que guardavam um depósito de munição, sendo que um quinto soldado ficou ferido. Em 1970, os dois principais acusados do crime foram condenados à prisão perpétua, sendo que um terceiro acusado foi condenado a seis anos de reclusão. Após quatro

anos, o canal de televisão alemão ZDF (Zweites Deutsches Fernsehen), produziu um documentário que tratava do caso, tendo sido apresentado nome e foto dos acusados, além de uma encenação do crime por atores. A emissora previa transmitir o referido documentário em uma sexta-feira à noite, antes da libertação do terceiro acusado, o qual interpôs pedido liminar visando proibir a transmissão do documentário, alegando que caso isso ocorresse a sua ressocialização poderia ser prejudicada. Entretanto, o referido pedido não foi deferido, o que fez com que ele apresentasse uma reclamação constitucional para o Tribunal Constitucional Federal, solicitando a proteção ao seu direito de desenvolvimento da personalidade, que é previsto na Carta Magna daquele Estado. A referida Corte determinou a proibição de divulgação do documentário, alegando que a proteção da personalidade não admite que a imprensa utilize, por tempo ilimitado, a figura do criminoso e de sua vida privada, principalmente se isto prejudicar a sua ressocialização. Posteriormente, em 1996 o Tribunal alemão revisou o caso, devido à eminência de veiculação de novo programa televisivo sobre o caso criminoso. Contudo, nesta oportunidade o Tribunal não reconheceu a proteção do direito de personalidade dos indivíduos que praticaram o crime, tendo priorizado o direito à informação. No que tange a esse caso, Alexy (1993, p. 96) faz importantes considerações com relação à ponderação de princípios:

No puede haber duda de que el Tribunal soluciona el caso a través de una ponderación de principios. Pero, cabe preguntarse si estaba abierta sólo esta vía.

[...] Más bien, habría que decidir cuál interés debe ceder, teniendo en cuenta la conformación típica del caso y las circunstancias especiales del caso particular.

Em 2001 foi publicada obra de autoria do sociólogo polonês Zigmunt Bauman, que trata da modernidade líquida. Ele aborda a superexposição individual que a internet tem gerado, a qual tem se mostrado crescente a cada ano, podendo inclusive se falar, muitas vezes, em exibicionista digital, na qual o cidadão expõe toda a sua vida em uma rede social ou página na internet, sem refletir sobre as consequências da divulgação de seus dados e informações. Por exemplo, é fácil encontrar nas redes sociais pessoas que divulgam que estão em um determinado local, que farão determinados exames médicos no dia seguinte, que pretendem visitar um determinada cidade nas férias de janeiro ou que estão saindo de casa para um show de uma banda de sucesso.

Na VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal - Superior Tribunal de Justiça, realizada em 2013, foi aprovado o Enunciado 531 (2013, p. 1), que trata do direito ao

esquecimento: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa apresentada para a edição do referido Enunciado (2013, p. 1) foi:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Os enunciados da Jornada de Direito Civil não possuem força cogente, mas sem dúvida alguma são utilizados na solução de lacunas da lei, como fonte de pesquisa e interpretação.

Decisão recente que também merece ser abordada é a proferida pela Grande Seção do Tribunal de Justiça da União Européia, no processo C-131/12, que deferiu o pedido de que o buscador Google providencie a retirada de sua lista de resultados dos dados pessoais do espanhol Mario Costeja Gonzáles. Os dados que o autor solicitou a retirada foram publicados há mais de dezesseis anos e se referem à venda em hasta pública de imóvel dado a resgate judicial de dívida para com a Seguridade Social. O dito Tribunal decidiu que o direito à vida privada e à proteção dos dados pessoais deve prevalecer sobre o acesso à informação por terceiros. Entretanto, a Corte destacou que estes casos devem ser sempre analisados sob o âmbito da pessoa notória e da pessoa singular.

No primeiro caso, a exclusão da informação não poderia ocorrer sem indagações significativas, posto que a atuação da pessoa notória interessa ao público em geral. Destaca-se que a pessoa pública também tem vida privada, devendo ser admitida a invasão somente da esfera pública. Entretanto informações da vida privada, que fazem parte da história de vida da pessoa não podem ser excluídas do interesse do público em geral, como, o fato de um ator ter sofrido amputação de um braço durante a juventude.

Quanto à pessoa comum, esta pode solicitar a retirada de seus dados e informações, desde que ele não tenham interesse ao público em geral. Contudo, quando o particular realizada alguma ação de grande repercussão não há que se questionar a retirada da publicação sobre tal fato, como, no caso de pessoas que resgata uma família em uma grande inundação de uma cidade pequena que não possui corpo de bombeiros e força policial.

Finalmente, mas não menos importante deve-se atentar para o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, os quais são também aplicáveis ao direito ao esquecimento quando se fala em direito virtual: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

Assim sendo, o que se verifica é a crescente importância que tem sido dada ao direito ao esquecimento, o que se deve em grande parte à facilidade de circulação e manutenção de dados e informações sobre as pessoas na internet, proporcionando assim a sua superexposição, mesmo que o fato relatado tenha ocorrido há muito tempo.

### 3.3 Limitações do direito ao esquecimento

Não há dúvidas da importância do estudo do direito ao esquecimento, entretanto, é importante ressaltar que ele possui limitações.

Neste sentido o Ministro Gilmar Mendes (2007, p. 374) afirmou:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassado ao público os fatos que o levaram à penitenciária.

Também é interessante ressaltar a opinião do Ministro Luis Felipe Salomão externada no Recurso Especial n. 1.334.097-RJ (2013, p. 5): “Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo [...]”

O direito ao esquecimento é considerado como um atributo indissociável da garantia da dignidade humana. Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão não pode se sobrepor às garantias individuais. Desta feita, o que deve ser discutido é o direito à liberdade de expressão e à informação em face à garantia da dignidade humana, incluída nesta a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

#### **4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA PENAL**

Com relação ao direito ao esquecimento na esfera penal é importante chamar a atenção para o art. 93, do Código Penal, que prevê: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.” Ademais, acrescenta o art. 478, do Código de Processo Penal: “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.”

Assim sendo, pode-se dizer que o condenado tem direito à reabilitação após o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade, sendo que após um considerável lapso temporal a condenação será visível somente quando for solicitada por juízo criminal, tendo em vista efeitos de reincidência.

Ademais, é relevante ressaltar que se a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, assim também ocorre com relação à perpetuação dos reflexos de um crime tanto sobre a vítima quanto com relação aos seus familiares.

#### **5 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CÍVEL**

Importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, que teve repercussão geral, analisou o direito ao esquecimento na esfera civil com relação a vítima de crime que teve fotos antigas divulgadas por meio de comunicação.

Trata-se da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 833.248 – RJ. Uma ação foi proposta pelos irmãos de Aida Curi, assassinada em 1958 no Rio de Janeiro e que foi retratada no ano de 2004 no programa “Linha Direta Justiça”, da Rede Globo. Os familiares requereram indenização “objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado Linha Direta Justiça.” Nota-se que o pedido foi negado pelo juízo da 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro e pela 15ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele estado. Foram opostos dois Embargos Declaratórios pelos autores, sendo que nenhum deles foi acolhido. Já no Superior Tribunal de Justiça os familiares da vítima requereram a repercussão geral da matéria objeto do Recurso Extraordinário, “dada a importante discussão que nele se trava, relativa ao direito dos recorrentes a proteger sua dignidade humana, atingida pelo exercício abusivo e ilegal da liberdade da expressão por parte da recorrida”, tendo o



Ministro Dias Toffoli manifestado “pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.” Já o Ministro Marco Aurélio opinou que: “Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.[...] Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.” No entanto, foi posteriormente interposto Recurso Extraordinário com Agravo, o qual encontra-se aguardando parecer da Procuradoria Geral da República.

Outro processo relevante que chegou ao Superior Tribunal de Justiça e que merece destaque é o REsp 1.334.097. Neste o Sr. Jurandir Gomes de França ajuizou Reparação de Danos Morais em face da Rede Globo. O autor da ação foi indiciado como coautor da sequência de homicídios ocorridos em 1993, no Rio de Janeiro, conhecido como “Chacina da Candelária”. Contudo, após julgamento o autor daquela ação foi absolvido. No ano de 2006, a Rede Globo veiculou programa tratando da referida chacina, tendo citado o autor como um dos envolvidos no fato e levado ao grande pública questão já superada, o que fez com que a comunidade onde o autor da ação residia o enxergasse como chacinador, tendo sido despertado o ódio social contra ele. O autor e a sua família tiveram o seu direito à paz, ao anonimato e sua privacidade pessoal abalados, causando danos inclusive à sua vida profissional. Assim sendo, a única saída encontrada pelo autor foi deixar a sua comunidade. O Juízo da 3ª Vara Cível da cidade do Rio de Janeiro julgou improcedente a ação de reparação de danos morais. Em recurso ao Tribunal daquele estado, a Rede Globo foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00. Após embargos, chegou à corte superior o referido recurso especial interposto pela Rede Globo, o qual teve negado o seu provimento.

Com relação ao direito do consumidor, vale destacar o art. 43, do CDC - Código de Defesa do Consumidor, que prevê: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.” Assim sendo, informações relacionadas à débitos já quitados não devem ser disponibilizados a terceiro, tendo em vista a possibilidade de prejudicar o consumidor.

Ademais, acrescenta o CDC, no seu art. 43, § 1º: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.” Desta feita, os dados cadastrados em bancos de dados, referentes à débito de consumidores somente poderão ser mantidos pelo prazo máximo de cinco anos.

Assim sendo, não deve ser permitido que o consumidor tenha exposto por longo período temporal os dados relacionados aos seus débitos comerciais, o que pode inclusive gerar prejudicá-lo e acabar gerando reparação de danos por parte do autor do ato.

## **6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO VIRTUAL**

Uma notícia indevidamente publicada pode causar transtornos e constrangimento à pessoa a que ela se refere. Isto ocorre ainda com maior frequência quando se fala em uma sociedade que tem se apresentado cada vez mais virtual, na qual notícias são vinculadas pelas mídias sociais, blogs, aplicativos como o Whatsapp etc.

Entretanto, para muitas pessoas a exposição de alguns fatos acaba se prolongando por muito tempo no meio virtual, até mesmo após a sua morte. Neste contexto, tem-se falado recentemente na doutrina do superinforcionismo. Segundo Rulli Júnioire Rulli Neto (2012, p. 421), “O superinformacionismo é esse contexto em que nos encontramos. Uma busca na internet diz mais que somos do que nós mesmos imaginamos. E não são apenas os dados que se coletam com facilidade, mas até mesmo os dados de acesso que nos expõem.”

Assim sendo, dois direitos devem ser analisados nestes casos, quais sejam: o direito à informação e o da tutela da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Aquele está previsto no artigo 5, inciso III, da Constituição da República e este no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Em 2009 a Revista Consultor Jurídico em ação perante o TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi obrigada a retirar do seu site notícia sobre a condenação por negligência de um cirurgião plástico, ocorrida no ano de 2002. Além disso, o Tribunal estabeleceu multa diária caso a sentença não fosse cumprida. O fato se deve à notícia de que o autor da ação foi condenado a indenizar uma paciente por danos morais e patrimoniais, pois ela sofreu deformações estéticas após procedimentos cirúrgicos realizados pelo referido médico. Segundo a jornalista Gláucia Milício (2009), em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, a veracidade da informação divulgada pela Revista não chegou a ser questionada, mas sim que dificultava “ao leitor entender o alcance da condenação, visto que ela não decorreu de “erro médico” e sim do entendimento firmado pelo Judiciário de que a paciente não teria sido informada dos riscos que correria ao se submeter à cirurgia”. Além disso, segundo a referida jornalista (2009), o autor alegou que "o direito à informação foi suficientemente atendido, na medida em que tal comunicado ali perdura há tanto tempo. Em outras palavras, quem queria se informar sobre o ocorrido, já o fez. O certo é que perdurando

o informe, o prejuízo para o autor é enorme. [...] O direito à informação, não pode representar exposição eterna da intimidade e imagem de um indivíduo.” Após recurso, a sentença da 1ª instância foi confirmada pelo Tribunal, admitindo assim a exclusão de informações com relação à um profissional de um determinado site da internet, conhecido como disseminador de notícias no ramo jurídico.

Outra decisão recente dos tribunais brasileiros relacionada ao direito ao esquecimento no âmbito virtual ocorreu na 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto/São Paulo, que determinou que o Google, o Yahoo! e a Microsoft excluíssem dos resultados de busca o nome de um homem que foi condenado penalmente em 2011 e que cumpriu devidamente a sua pena de 2 anos e 8 meses. A ação foi interposta pela Defensoria Pública devido ao fato do autor da ação estar com dificuldade em encontrar emprego, o que ocorreu devido à notícias vinculadas na internet que tratam da sua condenação criminal. O juiz concedeu liminar, determinando que os referidos buscadores eliminassem o nome do autor da ação dos resultados de busca, tendo estipulado multa diária no valor de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento da liminar.

Outra decisão relevante relacionada ao direito ao esquecimento e a internet, refere-se ao processo em que o Google foi condenado a excluir dos seus motores de busca notícias relacionadas a um escândalo político ocorrido em 2006. Na ocasião foi veiculado no programa Fantástico, da Rede Globo, uma reportagem que mostrava um senhor, então candidato a governador do estado de Goiás, tentando negociar horário político na televisão e na rádio. Em 2014 o senhor tratado na reportagem ajuizou ação contra o Google perante a 10ª Vara Cível de Goiânia (processo nº. 201404209454), requerendo a remoção das referências as notícias relacionadas ao referido episódio do site de busca, com pedido de medida liminar. A alegação do autor era de que os fatos já haviam ocorrido há muitos anos e com a referência a tais notícias tinha o seu nome, imagem, privacidade e dignidade abalados, mesmo após o significativo lapso temporal. A medida liminar foi atendida pelo juízo, entretanto, a sentença não foi sido proferida até a finalização do presente estudo.

Frente ao exposto, nota-se que devido à constante exposição da vida alheia nos meios virtuais, a análise e ponderação de cada caso em particular é muito importante.

## **7 ALGUNS ARGUMENTOS RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Conforme abordado anteriormente, deve-se dar especial atenção à pessoa que está sendo objeto de dados e informações publicadas: pessoas públicas ou particulares.

Sem dúvida alguma, as pessoas que possuem notoriedade estão muito mais expostas ao público em geral e na sociedade da informação despertam grande interesse deste público, os quais querem saber, por exemplo, qual a marca de roupa usada pelo ator de televisão, onde o apresentador de programa de rádio foi passar as férias, como foi o casamento de dois cantores etc. Artistas famosos têm, devido à profissão, a sua intimidade muito mais exposta do que as pessoas comuns. Entretanto, a invasão da intimidade deve estar ligada somente à fatos relevantes relacionados à sua profissão ou que não possam ser excluídos por fazerem parte de sua história, como por exemplo, o fato de um cantor de sucesso ter sido criado em um orfanato até completar 18 anos, onde aprendeu a cantar e iniciou a sua carreira profissional.

Já as pessoas comuns, sem qualquer notoriedade, não podem ter seus dados e informações expostos, com exceção das pessoas que realizam algum ato relevante que os elevam ao posto de notoriedade, como é o caso de ato de heroísmo, que causa repercussão geral.

Quanto as opiniões de pessoas comuns quanto à produtos e/ou serviços de empresas, nota-se que elas são de interesse público. Se não fosse assim, não existiriam os sites na internet que publicam tais comentários e abrem espaço para que os fornecedores respondam à reclamação e apresentem a sua versão dos fatos alegados pelo consumidor. Não há o que questionar quanto ao fato de outros consumidores se interessarem pelos comentários de alguém sobre um produto e/ou serviço, podendo este comentário ser não somente uma crítica, mas também sugestão e elogio. Muitos consumidores realizam pesquisas sobre produtos e serviços antes de adquiri-los, visando realizar uma compra acertada e não terem problemas posteriores. Todavia, o consumidor que possui a liberdade de expressão deve se atentar para o fato de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme disposto na Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, deve ser admitido o direito ao esquecimento em casos que ocorre a divulgação de informação manifestamente ilegal ou que ela ocorra com a intenção difamatória, maculando assim, por exemplo, a imagem e a honra da pessoa física ou jurídica.

Quanto à pessoa jurídica o direito ao esquecimento deve ser aplicado no caso de informação e/ou dado divulgado à tempo suficiente que não faça mais sentido a sua constante divulgação. Vamos supor que tenha ocorrido a divulgação de notícia publicada há mais 20 anos em que um consumidor informa que uma das máquinas de lavar, que inclusive não se encontra mais entre a linha de produtos de um determinado fabricante, retirou-lhe a tampa de um dos dedos, por qualquer motivo que seja. Sem dúvida alguma, a lesão já ocorreu há décadas, o produto não existe mais (quicá o fornecedor) e a evolução tecnológica mudou

significativa os novos produtos ofertados, não existindo mais a possibilidade do produto gerar prejuízo para outro consumidor. Entretanto, caso esta notícia permaneça sendo divulgada, por exemplo, na internet, pode gerar danos significativos à imagem da empresa, que pode se ver envolvida em questionamentos de fatos pretéritos nos quais os processos, produtos e tecnologias utilizadas encontram-se ultrapassadas.

## **8 CONCLUSÃO**

O direito é um fenômeno capaz de criar mecanismos críticos a respeito da proteção dos direitos fundamentais.

Assim, ao longo do tempo e conforme uma visão globalizada e superinformatizada do mundo, a interpretação dos Tribunais vem, paulatinamente, criando processos capazes de elucidar fatos que tanto afligem a sociedade. As leis, muitas das vezes, são ineficazes ou sequer abordam determinado assunto. Portanto, nada melhor do que uma análise jurisprudencial como salvaguarda de direitos fundamentais. E, na presente pesquisa, aborda-se a análise do direito fundamental à memória e o direito ao esquecimento.

Falar em memória ou esquecimento requer, antes de tudo, uma abordagem sobre o tempo. Nas palavras de Ost (2005, p. 22) "o tempo é a substância da qual sou feito. O tempo é um riacho que me arrasta com ele, mas o riacho sou eu; é o tigre que me destrói, mas o tigre sou eu, é um fogo que me consome, mas o fogo sou eu".

Assim, o presente estudo teve como objetivo demonstrar as diversas fases da jurisprudência nacional e estrangeira no que tange ao direito à memória e o direito ao esquecimento, sempre resguardando o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

A presente pesquisa não define de forma concreta qual o direito que efetivamente deve sobrepor, pois o que é procura é a perquirição do caso concreto com suas especificidades e, conseqüentemente a aplicação da ponderação de princípios.

Não se fala em certo ou errado ou na imposição de um direito fundamental em detrimento de outro. O que se busca efetivamente é a criação de precedentes jurisprudenciais capazes de solucionar aquele determinado conflito aparente de normas.

Em muitos casos irá prevalecer o direito à memória coletiva, resguardando a historicidade de determinado assunto. Em outros, para preservar a intimidade, honra e a imagem, será aplicado o direito ao esquecimento.

Assim, chega-se a inarredável conclusão de que a vida humana é muito complexa, impondo aos Tribunais locais a criação de uma interpretação constitucional capaz de salvaguardar o direito fundamental daquele caso em concreto.

A vida é dinâmica e exige do direito avanços em sua interpretação.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5 ed, São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2005.

BAUMAN, Zigman. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado 531. VI Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL, Superior de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097-RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Sessão de 28/05/2013 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

1239004&num\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248-RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4623869>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 31 mar. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06/08/2010. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 18638-MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17/092014. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *A memória como direito: o fenômeno jurídico como experiência de aprendizado o papel do direito na construção da memória coletiva*. XXI Encontro Nacional do Conpedi/UFU, 2012, Uberlândia/MG. Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi/UFU, 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Disponível em: 31 mar. 2015.

HEIDEGGER, Martin. *Pensamento Humano: Ser e Tempo*. Parte II. 8 ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da Sociedade*. 1 ed, 4 tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 2005

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

McNEIL, William H. *Why Study History?*. Disponível em: <[www.historians.org/about-aha-and-membership/aha-history-and-archives/why-study-history](http://www.historians.org/about-aha-and-membership/aha-history-and-archives/why-study-history)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MILÍCIO, Gláucia. ConJur é condenada por manter notícia no site. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-09/conjur-condenada-manter-site-noticia-verdadeira?imprimir=1>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

OST, François. *O Tempo do Direito*. São Paulo: Edusc, 2005.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review, Cambridge, 1891. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/37368/37368-h/37368-h.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/jurisprudencia1>>. Disponível em: 31 mar. 2015.

RULLI JÚNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. *Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Ano 1, 2012, nº 1, p. 419-434.

SARMENTO, Daniel. Parecer: *Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em: de mar. 2015.